

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 29/2018 – GP

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 597
Data: 05/03/2018 Horário: 15:39
Legislativo -

Maceió, 01 de março de 2018.

A sua Excelência o Senhor
DEPUTADO LUIZ DANTAS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

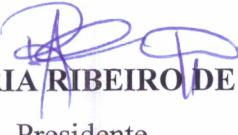
Assunto: **Remessa de Mensagem.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência a mensagem que trata da remuneração e das prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, para a apreciação Poder Legislativo Estadual.

Segue anexo o correspondente Projeto de Lei, acompanhado de sua justificativa, a fim de possibilitar a análise e consequente aprovação por Vossa Excelência e seus pares.

Atenciosamente,


Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Presidente

JUSTIFICATIVA

No ano de 2008 houve a realização de um concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Ocorre que, muito existissem há época cargos vagos a serem providos, não há até a presente data uma lei que regulamente as garantias, prerrogativas e, em especial, a remuneração dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ressaltando que a aprovação da presente lei não implicará em impacto financeiro.

Assim, em razão do princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, revela-se imperiosa a edição de uma lei disciplinando tais questões.

Certo da compreensão de Vossas Excelências, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas submete à apreciação da Casa de Tavares Bastos o projeto de lei ordinária cuja minuta segue anexa.

Maceió, 1º de março de 2018.


Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Presidente

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2018.

Dispõe sobre as prerrogativas e a remuneração dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 1º. O subsídio dos membros do Ministério Público de Contas, por força do art. 130 da Constituição Federal de 1988 e nos termos da Constituição do Estado de Alagoas, será equivalente ao dos Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual.

§1º Os Procuradores do Ministério Público de Contas fazem jus às mesmas vantagens, gratificações, verbas indenizatórias e congêneres estabelecidas por lei aos Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual.

§2º A soma das verbas remuneratórias previstas neste artigo com o subsídio mensal, ressalvadas as de caráter indenizatório, não podem exceder o teto remuneratório constitucional fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. Aos Membros do Ministério Público de Contas aplicam-se as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), com as suas modificações posteriores, em especial quanto a direitos, remuneração, garantias, prerrogativas, deveres e vedações.

Art. 3º. Ao Ministério Público de Contas aplicam-se, de forma supletiva, as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), com as suas modificações posteriores, inclusive quanto a direitos, vantagens, remuneração, gratificações, deveres e vedações, em decorrência do disposto no art. 130 da Constituição Federal de 1988, e do art. 150 da Constituição Estadual.

Art. 4º. Aos Procuradores do Ministério Público de Contas, em razão da simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e da auto-aplicabilidade do preceito, são devidas as mesmas vantagens, subsídios, gratificações e verbas indenizatórias percebidas pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º. O subsídio do membro do Ministério Público de Contas fica fixado em R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Parágrafo único. O subsídio de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas corresponderá sempre a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º. A presente Lei vigerá a partir de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE ALAGOAS, em Maceió, de de 2018.

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Presidente do TCE/AL